



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Projeto de Lei 034/2005

LIDO NA SESSÃO DO

DIA 21/06/05

**Dispõe sobre a conversão  
de dívida rural em recuperação  
ambiental e dá outras providências.**

**Art. 1º)** Os devedores do Estado de Roraima, cuja dívida for oriunda de projetos em propriedades rurais poderão ter suas dívidas convertidas em obrigações de recuperação ambiental conforme disposto nesta lei.

**Art. 2º)** As dívidas de que trata esta lei são aquelas que estiverem sob administração da Agência de Fomento do Estado de Roraima, desde que tenham suas origens nas seguintes situações:

- I** - Empréstimos para custeio agrícola;
- II** - Empréstimo para compra de máquinas agrícolas, insumos, sementes e animais;
- III** - Empréstimo para implantação e ou melhoria de infraestrutura em propriedade rural.

**Art. 3º)** Os benefícios desta Lei tem alcance aos empréstimos não pagos, oriundos de recursos provenientes das seguintes fontes:

- I** - Fundo de Desenvolvimento de Roraima - FUNDER;
- II** - Fundo Constitucional Norte - FNO, que estiverem sob a administração da Agência de Fomento do Estado de Roraima;
- III** - Outros recursos estaduais.

**Art. 4º)** A conversão de que trata esta Lei se dará da seguinte forma:

- I** - Mediante apresentação e aprovação pelo órgão ambiental do Estado, de projeto de recuperação de áreas degradadas em propriedade rural;
- II** - O projeto de recuperação ambiental de que trata esta Lei, poderá ser requerido ao órgão ambiental do Estado, sem custo ao requerente, cujo prazo para apresentação do projeto ao requerente é de no máximo 120 dias;

08:27 20/06/2005 000622 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**III** - A Agência de Fomento, detentora dos direitos creditícios de que trata esta Lei, quando requerida pelo devedor, fica igualmente obrigada, no prazo de 15 dias, a apresentar planilha de valor da dívida objeto de conversão;

**IV** - Os recursos provenientes da conversão de que trata esta Lei, serão aplicados obrigatoriamente na recuperação ambiental de áreas degradadas obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) Matas ciliares de nascentes;
- b) Matas ciliares de igarapés
- c) Matas ciliares de lagos
- d) Matas ciliares de rios;
- e) Áreas de banhados;
- f) Áreas de encostas de morros e serras.

**V** - O prazo para implantação do projeto de recuperação ambiental será de conformidade com o projeto técnico, cujo prazo máximo será de 3 anos;

**VI** - Durante a implantação do projeto e do período de que trata o caput do Artigo 5º desta Lei, cessará a contabilização de juros ou quaisquer outros meios de correção monetária sobre o montante da dívida convertida;

**VII** - As variedades vegetais que serão utilizadas na recuperação ambiental, de que trata esta Lei, serão prioritariamente de variedades regionais, frutíferas ou outras comprovadamente ambientalizadas na região.

**Art. 5º)** O proprietário do imóvel beneficiado por esta Lei ou seus sucessores, ficarão obrigados a zelar da área recuperada, de conformidade com o estabelecido no projeto técnico pelo prazo de dez anos.

**§ Único** - A obrigação constante no caput deste Artigo ficará gravada no registro do imóvel beneficiado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis que estiver registrado.

**Art. 6º)** Perderá o benefício desta Lei, o beneficiário ou quem o suceder que em qualquer fase do projeto, seja de implantação ou durante o período constante do Artigo 5º desta Lei, deixar de cumprir fiel e integralmente o projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental do Estado.

**§ Único** - Na hipótese do disposto no caput deste Artigo, o beneficiário ou seu sucessor perderá os benefícios desta Lei,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

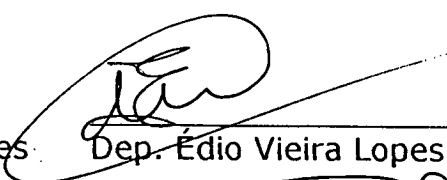


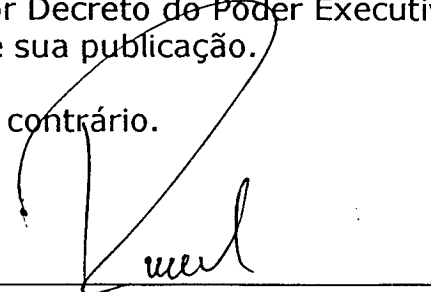
03

ASS.

especialmente os constantes do Inciso VI, Artigo 4º desta Lei.

- Art. 7º)** Os beneficiários desta Lei, quando não mais forem proprietários do imóvel originário da aplicação dos recursos de que forem devedores, poderão efetuar a conversão em imóveis diversos daquele, desde que, sejam deles proprietário a no mínimo três anos antes da aprovação desta Lei.
- Art. 8º)** Terão direito aos benefícios desta Lei todos aqueles passíveis de enquadramento no disposto dos Artigos 1º e 2º desta Lei, inclusive aqueles que estiverem com seus saldos devedores sendo executados judicialmente.
- Art. 9º)** Para efeito de contabilização orçamentária do Estado, os valores convertidos, conforme esta Lei, serão creditados na rubrica de recuperação ambiental do Estado.
- Art. 10º)** Farão jus aos benefícios desta Lei, os proprietários rurais e associações de pequenos produtores rurais.
- Art. 11º)** Excluem-se dos benefícios constantes desta Lei, os produtores rurais e cooperativas que já gozam de incentivos fiscais do Estado.
- Art. 12º)** O órgão ambiental do Estado, bem como o agente financeiro, ficam autorizados, a qualquer tempo, a fiscalizar a execução do projeto.
- Art. 13º)** Os beneficiários desta Lei terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação e da regulamentação de que trata o Artigo 14º desta Lei, para requererem a conversão de que trata esta Lei.
- Art. 14º)** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.
- Art. 15º)** Revogam-se as disposições em contrário.

Autores:  Dep. Édio Vieira Lopes

 Dep. Raul Prudente de Moraes



## JUSTIFICATIVA

Partindo do princípio de que a cada dia nós nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, e de que um desenvolvimento sustentável rural, só se viabilizará a partir da construção de um novo relacionamento com os recursos naturais.

Justa é a nossa proposição na medida que o agricultor não pode ser encarado como culpado pelo endividamento rural, única e exclusivamente. Na verdade isso também é fruto de planos econômicos entre outros fatores, somando-se a isso, há o problema das intempéries climática que assolam a nossa região.

Desenvolvimento e sustentabilidade caminham juntos, pois enquanto o primeiro significa crescimento, aumento, adiantamento; o segundo significa conservação e manutenção.

Este projeto visa unir esses dois conceitos, pois diante das dificuldades porque passa a agricultura familiar, a conversão da dívida rural em recuperação ambiental alavancará a nossa produção. E esse é um papel consciente que consolidará e retomará o crescimento agropecuário, pois possibilitará novos investimentos por parte do agricultor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Ao mesmo tempo em que a viabilização deste projeto manterá as pessoas no campo, que hoje se encontram desestimuladas em função de suas dívidas, e evitará ou diminuirá o êxodo rural.

Essas dívidas que propomos converter são dívidas adquiridas ao longo dos 15 (quinze) anos, desde o primeiro Governo do Estado, e que pelo seu valor o Estado não consegue receber e nem o devedor quitar.

Se aprovado essa proposição nos ajudaremos a agricultura do nosso Estado, dando oportunidade de investimento e ajudaremos a recuperação do meio ambiente, tão importante para o desenvolvimento ecologicamente correto.

Não é justo que o pequeno produtor não tenha recurso para financiar a sua lavoura, por isso pedimos o apoio aos nobre pares.

Sala das sessões, 20 de junho de 2005.




ÉDIO MEIRA LOPES

Deputado Estadual



RAUL PRUDENTE DE MORAES

Deputado Estadual



Aut.   
Dep. Estadual.